



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722380/2011-24
ACÓRDÃO	2002-010.104 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/08/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. - SÚMULA CARF 01.

As questões submetidas ao Poder Judiciário não podem ser apreciadas ou decididas no âmbito do julgamento administrativo nos termos da Súmula CARF nº 01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, destinada à Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos empregados a título Salário Maternidade e sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado à título de auxílio-doença e auxílio acidente, glosadas pela fiscalização, as quais foram objeto de compensação indevida pela empresa, período de 03/2008 a 08/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (efls.12), as contribuições devidas correspondem à contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados à título de Salário Maternidade, de auxílio-doença, auxílio acidente e às contribuições destinadas ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) devidas e não recolhidas em época própria declaradas em GFIP.

Consta ainda no RF que as rubricas, sobre as quais o Contribuinte manifestou entendimento de que não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias –

(i) remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento – auxílio-doença e auxílio-acidente,

(ii) férias,

(iii) terço constitucional de férias e (iv) salário-maternidade – e que constituem objeto de discussão em ação judicial que propôs (Mandado de Segurança 2008.81.00.004617-1 – Justiça Federal do Ceará) e as compensações foram realizadas sem o atendimento da exigência legal prevista no artigo 170-A do CTN, ou seja, sem que ainda tenha havido trânsito em julgado da decisão judicial que afastasse a aplicação da legislação, com base na qual as contribuições são exigidas.

Afirma que o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal entendeu como não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, além das remunerações relativas aos primeiros quinze dias de afastamento (percepção dos auxílios-doença e acidente – já reconhecidos em decisão de primeira instância), o salário-maternidade e as compensações sobre remunerações relativas a férias e terço constitucional de férias foram realizadas até mesmo em desacordo com as decisões judiciais.

Quanto a multa aplicada a Fiscalização esclarece que foram consideradas as alterações determinadas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), além das disposições do artigo 106 do CTN (princípio da retroatividade benigna), conforme demonstram os anexos 4, 5 e 6.

Em razão da inclusão dos valores relativos às compensações em GFIP, sendo tais compensações consideradas irregulares (sintetizadas no tópico anterior – “I – Lançamento Fiscal

DEBCAD 37.313.358-8”), a Fiscalização, pelas respectivas razões que apresenta (fls. 48/51), considerou que o Contribuinte apresentou GFIP com informações incorretas, incorrendo na infração, cujo enquadramento legal é informado na respectiva notificação encaminhada ao Contribuinte (fl. 38 – “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”), na qual constam, também, o “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” e os “Dispositivos Legais da Gradação da Multa Aplicada” (também fl. 38).

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o Acórdão 14-52.903 - 17ª Turma da DRJ/POR (efls.266/291), julgando o lançamento procedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2008 a 31/08/2009 JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da constitucionalidade das leis, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.

Considerando, inclusive, a legislação formalmente vigente, não é possível, no âmbito do processo administrativo tributário, decidir acerca do questionamento das multas aplicadas, quanto aos seus valores ou percentuais, sob a alegação de que caracterizariam infração a princípios constitucionais - princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo da vedação constitucional ao confisco.

TAXA SELIC - DETERMINAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A utilização da taxa SELIC como índice para determinação de acréscimos legais é questão superada, não apenas pela existência de legislação formalmente vigente, como também pela pacificação jurisprudencial operada pelo STF e pelo STJ. Por isso, estabelecidos, que foram, de acordo com os limites e parâmetros legais vigentes e aplicáveis, a determinação dos acréscimos legais, com a incidência da taxa SELIC, deve ser mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

As questões submetidas ao Poder Judiciário não podem ser apreciadas ou decididas no âmbito do julgamento administrativo. Mas, de qualquer forma, presentes as premissas legais e para prevenir decadência, o lançamento fiscal deve ser lavrado, devendo o correspondente processo administrativo tramitar até sua conclusão, ficando a eventual cobrança ou execução fiscal sujeitas às pertinentes regras e condições legais na oportuna ocasião, ressalvado o impedimento judicial expresso e específico.

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

À prescrição, em matéria de contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o lapso quinquenal, em face das disposições do inciso I do artigo 253 do Decreto nº 3.048/1999, o que está de acordo com as regras dos artigos 165 e 168 do CTN (consideradas, inclusive, as diretrizes da LC 118/2005).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO- REGRAS DETERMINANTES.

A Lei nº 8.212/1991 (artigo 28) e seu Regulamento (artigo 214) estabelecem a regra básica para determinação do salário-de-contribuição (todos os valores pagos, a qualquer título, em razão do contrato de trabalho). Os mesmos dispositivos definem, também, as exceções.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Além das disposições gerais, estabelecidas no CTN (especialmente artigo 170-A, em caso de vigência de lei que determina a incidência tributária), às compensações de contribuições previdenciárias aplicam-se as específicas, previstas na Lei nº 8.212/1991 e na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário à este Conselho (efls. 301/315), reiterando os argumentos da impugnação que, em síntese são os seguintes:

Que a compensação efetuada foi feita dentro da legislação vigente e com amparo da decisão judicial favorável e confirmada pelo TRF 5ª Região;

Argumenta ter recolhido indevidamente tributos referentes as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de salário-maternidade e por isso teria direito a compensação efetuada independentemente de autorização judicial ou administrativa, sobre os valores recolhidos nos últimos 10anos;

Faz a distinção entre a compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 e a contida no art. 170 e 170-A do CTN;

Entende pela não aplicação da IN SRF nº 900/2008 e posteriores alterações pelas IN's nºs 973/2009, 981/2009 e 1.067/2010;

Conclui aduzindo que por existir previsão legal e judicial em seu favor, não podem ser consideradas como “informações incorretas” as que foram prestadas em suas obrigações acessórias.

Requer a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos ora discutidos e julgada a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Em que pese a tempestividade do recurso apresentado pelo contribuinte, entendo que dele não se deva conhecer em face do disposto na Súmula CARF. nº 01 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2008.81.00.004617-1 junto à Justiça Federal do Ceará onde questiona exatamente a matéria constante da presente autuação, sendo inclusive informado no Relatório Fiscal e na Decisão de piso que este lançamento fora efetuado para prevenir a decadência e por terem sido realizadas as compensações antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Consta no Relatório Fiscal, que as contribuições devidas correspondem à contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados à título de à título de Salário Maternidade, de auxílio doença, auxílio acidente e ainda que o contribuinte questiona na ação judicial: (i) remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento – auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) férias, (iii) terço constitucional de férias e (iv) salário-maternidade – e que constituem objeto de discussão em ação judicial que propôs (Mandado de Segurança 2008.81.00.004617-1 – Justiça Federal do Ceará).

Desta forma, a cobrança do débito lançado deverá obedecer às determinações contidas naquele processo judicial.

Conclusão

Ante ao exposto voto por não conhecer do recurso voluntário em virtude da concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa